



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 7ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

27/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues



Comissão de Esporte

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1315/2026 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	7
2	REQ 5/2026 - CESP - Não Terminativo -		90

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do paradesporto no âmbito do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), resultados já obtidos e ações futuras.	93

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

Vice-Presidente : Francisco de Assis Rodrigues

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(9)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Pedro Chaves(MDB)(9)(1)(15)	GO
Efraim Filho(PL)(3)(9)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(9)(8)	AC 3303-6333
Plínio Valério(PSDB)(9)	AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	1 VAGO	
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO	
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Romário(PL)(2)(16)(17)(22)(18)(21)	RJ	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Eduardo Gomes(PL)(13)(2)(14)(23)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 VAGO(12)(20)	
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(19)	RR 3303-5291 / 5292	1 VAGO	

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 43/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (17) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2025-BLVANG).
- (18) Em 24.02.2026, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 005/2026-BLVANG).
- (19) Em 24.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
- (20) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (21) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (22) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (23) Em 19.05.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 047/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

7ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. A reunião foi transformada em semipresencial. (20/05/2026 14:50)
2. Inclusão do Relatório, indicação de representante e confirmação de convidados (25/05/2026 11:32)
3. Apresentação de novo relatório (27/05/2026 09:29)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1315, DE 2026

- Não Terminativo -

Dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do PL 1315/2026, pela rejeição da emenda nº 1 e pela apresentação de projeto de lei.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)
[Emenda 1 \(CEsp\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE Nº 5, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do paradesporto no âmbito do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), resultados já obtidos e ações futuras.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

2ª PARTE

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do paradesporto no âmbito do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), resultados já obtidos e ações futuras.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 5/2026 - CEsp](#), Senadora Leila Barros

Convidados:**Sr. João Batista Carvalho e Silva**

Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos

Presença Confirmada

Sr. Fábio Augusto Lima de Araújo

Secretário Nacional de Paradesporto do Ministério do Esporte

Presença Confirmada

Sr. Natanael Pereira Barros

Diretor executivo e de projetos da Associação Petrolinense de Atletismo

Presença Confirmada

Sra. Nathalia Cavalcanti de Araújo

Gestora Técnica e Social na Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (CETEFE)

Presença Confirmada

Sr. Antônio Manoel Pereira

Presidente da Associação Esportiva e Cultural Brasília Quad Rugby

Representante de: José Higino Oliveira Souza - Presidente da Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas

Presença Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 96/2026/SGM-P

Brasília, 29 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1315, DE 2026

Dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3102262&filename=PL-1315-2026



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em razão do relevante interesse público no que se refere à promoção dos direitos constitucionais ao esporte, à saúde e ao lazer e da importância nacional do futebol feminino, esta Lei dispõe sobre:

I - as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e aos eventos a ela relacionados; e

II - a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

Art. 2º A realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos e a autonomia das entidades de administração do desporto, observará os seguintes princípios:

I - promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte, inclusive quanto a acesso, permanência, condições de participação e valorização





profissional e exercício pleno do direito fundamental ao esporte;

II - garantia e promoção dos direitos das mulheres, com especial atenção à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio;

III - estímulo, inclusive financeiro, à ampliação da participação de meninas e mulheres na prática esportiva, na formação, na arbitragem, na gestão, na direção técnica e nas demais atividades relacionadas ao futebol;

IV - promoção da igualdade racial, da igualdade entre homens e mulheres e do combate a todas as formas de discriminação no esporte; e

V - consolidação do legado social, esportivo e financeiro da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, consideradas as estratégias nacionais destinadas ao desenvolvimento do futebol feminino.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - associação anfitriã: a Confederação Brasileira de Futebol (CBF);

II - associações estrangeiras membros da FIFA: as associações de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não da competição ou dos eventos oficiais;

III - contratada da FIFA: pessoa natural ou jurídica, incluídos seus eventuais subcontratados, que tenha celebrado relação contratual com a FIFA, em conexão com os eventos oficiais, incluídos, exemplificativamente, fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade, de





prestação de serviços ou de fornecimento de bens, ou outros licenciados ou autorizados pela FIFA;

IV - confederações reconhecidas pela FIFA:

a) a Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) a Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) a Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) a Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);

e) a Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e

f) a União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

V - competição: a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, a ser realizada na República Federativa do Brasil em 2027, incluídas partidas, cerimônias de abertura e encerramento, e premiação;

VI - delegação da FIFA: pessoas naturais nomeadas pela FIFA em conexão com os eventos oficiais, incluídos funcionários, consultores, contratados, dirigentes e representantes da FIFA, árbitros, equipe médica, assessores de imprensa e convidados da FIFA;

VII - delegação das seleções: pessoas naturais nomeadas pelas associações estrangeiras membros da FIFA ou pela associação anfitriã, incluídos, exemplificativamente, funcionários, dirigentes, representantes, jogadores,





treinadores, equipe médica, assessores de imprensa e convidados das seleções nacionais de futebol feminino participantes dos eventos oficiais;

VIII - direitos de *marketing*: todos os direitos de publicidade, incluídos os promocionais, de associação, de merchandising, de patrocínio, de hospitalidade, de viagem e turismo, de bilheteria, de acomodação, de publicação, de apostas ou jogos, de e-sports, digitais, de varejo, de música, de website e internet, e quaisquer outros direitos de se associar aos eventos oficiais, desde que tais direitos não sejam de mídia;

IX - direitos de mídia - compreendem os direitos de relatar, registrar, transmitir ou, de outra forma, utilizar imagens estáticas, imagens em movimento, conteúdo de áudio, conteúdos audiovisuais, textos e dados, por qualquer meio de mídia ou tecnologia, relacionados aos eventos oficiais, inclusive o direito de arena, à cobertura jornalística, à transmissão de *feeds* audiovisuais, aos comentários de rádio, à produção e à exploração de filmes e programas oficiais, bem como direitos de exibição pública e de bordo;

X - emissora fonte da FIFA - pessoa jurídica licenciada ou autorizada pela FIFA, com base em relação contratual, responsável pela prestação de serviços de produção de conteúdos e materiais sujeitos a direitos de mídia, relativos a quaisquer aspectos dos eventos oficiais;

XI - eventos oficiais - a competição e quaisquer eventos ou atividades, direta ou indiretamente relacionados à competição, que sejam oficialmente organizados, apoiados ou aprovados pela FIFA, incluídos, exemplificativamente:





a) congressos da FIFA e outras cerimônias, sorteios da competição, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) eventos de comemoração da FIFA e os FIFA Fan Festivals;

c) eventos de sustentabilidade da FIFA;

d) seminários, reuniões, conferências, *workshops*, convenções e coletivas de imprensa;

e) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, quaisquer programas sociais ou de desenvolvimento, ou projetos beneficentes similares vinculados à FIFA;

f) sessões de treino de preparação para a competição;

g) eventos de teste e competições adicionais ou partidas, cuja organização e realização no País, antes da competição, sejam determinadas pela FIFA, tais como competições-teste operacionais, partidas amistosas, partidas classificatórias e torneios de repescagem classificatórios; e

h) outras atividades consideradas relevantes pela FIFA para realização, organização, preparação, *marketing*, divulgação, promoção ou encerramento dos eventos oficiais;

XII - Fédération Internationale de Football Association (FIFA): associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol, incluídas quaisquer entidades direta ou indiretamente por ela controladas, inclusive subsidiárias estabelecidas no País ou no exterior, existentes ou que venham a ser criadas, independentemente dos respectivos objetos sociais;





XIII - FIFA Fan Festival: área de entretenimento para torcedores, com marca oficial, estabelecida em qualquer cidade-sede da competição ou em outros locais determinados pela FIFA, que ofereça aos visitantes a oportunidade de assistir às partidas;

XIV - garantias: garantias emitidas à FIFA pelo Governo federal, no contexto da candidatura da República Federativa do Brasil para sediar a competição;

XV - ingressos: documentos ou produtos físicos, digitais ou eletrônicos, emitidos pela FIFA, que possibilitam o ingresso em eventos oficiais, incluídos, quando aplicável, pacotes de hospitalidade e similares;

XVI - locais oficiais: locais oficialmente definidos pela FIFA relacionados aos eventos oficiais ou qualquer local onde o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de ingresso, incluídos, exemplificativamente, estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, centros internacionais de transmissão, locais de sorteio da competição, locais de *workshop* das seleções, centro de bases das associações estrangeiras membros da FIFA, centro de bases da associação anfitriã, centro de base dos árbitros, localizados ou não nas cidades-sede dos eventos oficiais;

XVII - parceiros comerciais da FIFA: pessoas naturais ou jurídicas licenciadas ou autorizadas com base em relação contratual, às quais tenham sido concedidos, total ou parcialmente, direitos em relação à FIFA ou aos eventos oficiais, incluídos, exemplificativamente, direitos de mídia





e de marketing, de patrocínio, de licenciamento ou comerciais de qualquer natureza;

XVIII - partida: evento esportivo consistente em jogo de futebol realizado como parte da competição ou de outro evento oficial;

XIX - propriedade intelectual dos eventos oficiais: todo e qualquer direito de propriedade intelectual relacionado aos eventos oficiais, inclusive, exemplificativamente, aqueles resultantes dos símbolos oficiais, dados relacionados aos eventos oficiais e quaisquer marcas, *designs*, nomes, designações, símbolos, músicas ou sons de identificação, logotipos, mascotes, emblemas, *slogans*, troféus e outras representações artísticas ou ortográficas que se refiram ou se associem à competição ou aos eventos oficiais, ou qualquer produto decorrente da distribuição ou exploração dos direitos de mídia ou dos direitos de *marketing*;

XX - representantes de mídia: pessoas naturais vinculadas a entidades de mídia para as quais a FIFA conceda credenciais oficiais de mídia, para fins de cobertura dos eventos oficiais; e

XXI - símbolos oficiais: sinais visivelmente distintivos, emblemas, *slogan* oficial, cartas oficiais, troféu oficial, incluídos representações bidimensionais ou tridimensionais, nome oficial e suas abreviações, marcas, *design*, mascotes, lemas, logos, música, som, título e qualquer outro símbolo de propriedade da FIFA.

CAPÍTULO II DA VENDA DE INGRESSOS





Art. 4º O direito à informação do adquirente dos ingressos será assegurado, no mínimo, mediante a identificação da partida a ser disputada, do preço, da categoria de ingresso e da fase da competição.

§ 1º Desde que previamente informado ao torcedor, a venda de ingressos poderá ser iniciada antes da disponibilização de outras informações, tais como:

- I - as seleções participantes da partida;
- II - o local onde a partida será disputada; e
- III - o local exato ou o setor onde estará localizada a categoria de ingressos ou o assento adquirido.

§ 2º A FIFA poderá modificar datas, horários ou locais das partidas, desde que seja concedido ao torcedor o direito ao reembolso do valor do ingresso ou o direito de comparecer à partida remarcada.

Art. 5º O preço de comercialização dos ingressos será determinado pela FIFA, a qual fica expressamente autorizada a adotar sistema de preço dinâmico por partida, bem como a comercializar ingressos em moeda estrangeira fora do território nacional.

Parágrafo único. Caso a FIFA decida adotar o sistema de preço dinâmico, o preço de cada ingresso será informado ao torcedor no momento da compra do ingresso, durante o processo de compra.

Art. 6º Independentemente de adotar ou não o sistema de preço dinâmico, a FIFA poderá determinar os preços dos ingressos, obedecidas as seguintes regras:

- I - os ingressos:
 - a) poderão ser eletrônicos;





b) serão personalizados com a identificação do comprador; e

c) serão classificados em diferentes categorias de preço;

II - os ingressos de todas as categorias serão vendidos para todas as partidas; e

III - as categorias de preços de ingressos serão apresentadas em ordem decrescente.

§ 1º Não haverá obrigatoriedade de concessão de desconto para a compra de ingressos ou de oferecimento de gratuidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica:

I - ao art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - ao art. 23 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013; e

III - à Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos ingressos comercializados em moeda estrangeira fora do território nacional.

Art. 7º A venda de ingressos poderá ser realizada por meio exclusivamente eletrônico, admitidos os meios de pagamento definidos pela FIFA, à qual caberá a prerrogativa de restringir pagamentos em espécie.

Art. 8º Compete exclusivamente à FIFA definir os critérios de localização das categorias de ingressos nos setores de cada estádio, incluídos a alocação, a realocação, a marcação, a remarcação e o cancelamento de assentos nos locais oficiais.





Parágrafo único. A localização, incluídos os limites físicos de uma categoria de ingressos para a outra, em cada estádio, poderá variar de partida para partida, de forma que o mesmo assento ou setor poderá ser classificado em diferentes categorias em partidas diferentes.

Art. 9º A venda, o cancelamento, a revenda e a transferência de ingressos para os eventos serão realizados de acordo com a política de ingressos da FIFA.

§ 1º A FIFA deverá disponibilizar plataforma oficial de venda, revenda e transferência gratuita de ingressos na internet que permita ao titular da compra:

I - oferecer seus ingressos para revenda ao público em geral, mediante taxa de conveniência de até 20% (vinte por cento) do valor final do ingresso; ou

II - transferir seus ingressos a torcedores específicos, sem nenhuma taxa adicional.

§ 2º A revenda e a transferência gratuita de ingressos poderão ocorrer até sete dias depois da compra, desde que sejam efetuadas até vinte e quatro horas antes do evento.

Art. 10. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as partidas realizadas como eventos oficiais.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O ACESSO E A PERMANÊNCIA NOS LOCAIS OFICIAIS

Art. 11. São condições para o acesso e a permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais, entre outras:





I - estar na posse de ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA, por pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas ou fundadas em preconceito ou em qualquer forma de discriminação ou violência;

V - não entoar xingamentos ou cânticos ofensivos ou fundados em preconceito ou em qualquer forma de discriminação ou violência;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto se pertencer à equipe autorizada pela FIFA, para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência de qualquer natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita a competidores, a representantes de mídia, a autoridades ou a seleções nacionais; e





X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no local oficial ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO IV DOS VISTOS DE ENTRADA E DAS AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA LABORAL

Art. 12. Vistos temporários serão concedidos aos migrantes credenciados ou convidados pela FIFA, considerando-se suficiente para a concessão do visto a apresentação de documento de viagem válido, fotografia no padrão da Organização da Aviação Civil Internacional (*International Civil Aviation Organization - ICAO*) e um dos seguintes documentos:

I - credencial ou confirmação de credencial emitida pela FIFA; ou

II - carta-convite emitida pela FIFA.

§ 1º O visto temporário de que trata o *caput* deste artigo permitirá múltiplas entradas e terá prazo de validade e de permanência até 31 de dezembro de 2027.





§ 2º O beneficiário do visto temporário previsto no *caput* deste artigo fica autorizado a desempenhar todas as atividades e funções necessárias à realização dos eventos oficiais, desde que cumpra os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º A FIFA disponibilizará meios para que as autoridades migratórias e os transportadores aéreos, terrestres e marítimos possam consultar, de forma digital, a autenticidade dos documentos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 13. Vistos de visita serão concedidos para torcedores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição de ingressos para qualquer partida e que comprovem possuir meio de transporte para entrada e saída do território nacional, aplicadas, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Parágrafo único. O visto de visita concedido nos termos do *caput* deste artigo observará o procedimento e as condições previstas no art. 15 desta Lei e será válido para a entrada no território nacional até a data da última partida, limitada a estada de seu detentor ao prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data da primeira entrada no País.

Art. 14. Vistos e autorizações de residência laboral serão concedidos aos migrantes que venham a ser contratados por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras para atividades ou funções necessárias à realização dos eventos oficiais.





§ 1º O disposto no art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, aplicar-se-á às autorizações de residência de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O disposto no art. 15 desta Lei aplicar-se-á aos vistos e às autorizações de residência laboral de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo de validade do visto e da autorização de residência laboral deverá coincidir com o termo do contrato de trabalho do empregado ou, no caso de contrato por prazo indeterminado, com o tempo necessário para o desempenho da função relacionada aos eventos oficiais.

Art. 15. Os vistos e as autorizações de residência laboral previstos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei deverão ser concedidos sem qualquer restrição quanto à nacionalidade, à raça, ao credo ou a outro critério discriminatório e serão emitidos em caráter prioritário e de forma eletrônica.

§ 1º O migrante que se encontre no território nacional poderá solicitar a alteração da situação migratória para exercer atividades vinculadas aos eventos oficiais, ainda que em caráter voluntário, desde que esteja em situação migratória regular.

§ 2º O disposto neste Capítulo não afastará a possibilidade de denegação de visto e de impedimento à entrada no País nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

§ 3º A autoridade consular competente ou o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme o caso, deverá comunicar à FIFA a decisão de denegar os vistos e as autorizações requeridos quando a medida decorrer de razões de





segurança nacional, mediante explicação razoável das razões relevantes, observado o disposto nos arts. 12 e 14 desta Lei.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores deverá editar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de publicação desta Lei, norma específica que estabeleça procedimentos simplificados e eletrônicos para a concessão dos vistos (e-visa) temporários e de visita de que trata esta Lei, dispensada, nesses casos, a aposição da etiqueta consular no documento de viagem do requerente.

Art. 16. Para cumprimento do disposto neste Capítulo, a Polícia Federal deverá estabelecer procedimentos específicos e céleres para a entrada e a saída do território nacional, assegurada prioridade nos postos de controle migratório para os beneficiários das dispensas, dos vistos e das autorizações de residência laboral previstos nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 17. Todos os trabalhadores, incluídos migrantes, direta ou indiretamente empregados, contratados ou de outra forma envolvidos com a organização, a realização, a execução dos eventos oficiais, as atividades de legado ou outras ações executadas após a conclusão da competição, serão tratados de forma igualitária.

Art. 18. Considerada a peculiaridade da competição, as subsidiárias da FIFA ficam autorizadas a contratar empregados mediante contrato de trabalho por prazo determinado, que poderá:





I - a critério da FIFA, prever 2 (duas) prorrogações sucessivas ou ser firmado por prazo contínuo e ininterrupto desde a data de contratação até 31 de dezembro de 2027, após o período de experiência de até 90 (noventa) dias; ou

II - estabelecer banco de horas, na forma prevista nos §§ 2º e 5º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com período de duração coincidente com a integralidade do prazo contratual.

Art. 19. Durante o período de 1 (um) ano antes da partida de abertura da competição até 1 (um) mês após a partida de encerramento da competição, bem como no período de 6 (seis) meses antes do início de outros eventos oficiais até 1 (um) mês após a sua conclusão, todos os trabalhadores, empregados direta ou indiretamente para preparação, organização, realização ou execução de qualquer evento oficial, inclusive os integrantes da delegação da FIFA e das delegações das seleções e os representantes de mídia, estarão sujeitos às seguintes condições especiais de trabalho:

I - a jornada de trabalho seguirá o disposto no art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, permitido o acréscimo de horas extras, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título II da referida Consolidação, respeitado o pagamento dos respectivos adicionais e atendidas as medidas de prevenção relativas aos riscos ocupacionais da atividade exercida, de acordo com o disposto na legislação;





II - as atividades exercidas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte serão consideradas trabalho noturno e remuneradas com o respectivo adicional, de acordo com o disposto na legislação;

III - o descanso semanal remunerado será concedido nos termos do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - o intervalo entre jornadas será de, no mínimo, 10 (dez) horas nos dias de realização das partidas ou do evento oficial, no dia anterior e no dia subsequente;

V - os feriados nacionais, distritais, estaduais ou municipais estabelecidos em dias de partida ou em razão dos eventos oficiais não se aplicarão aos empregados da FIFA; e

VI - os ocupantes de cargo de confiança ou gestão ficarão dispensados do controle de jornada.

§ 1º As condições especiais previstas neste artigo aplicar-se-ão imediatamente a todos os contratos de trabalho em vigor, inclusive àqueles firmados anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 2º As condições especiais previstas neste artigo não se aplicarão a outras empresas ou trabalhadores, em particular àqueles envolvidos em conexão com:

I - a construção e a operação de infraestruturas gerais, tais como aeroportos e estações ferroviárias;

II - a construção de estádios ou de outros locais oficiais; ou

III - a construção e a operação de hotéis.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá editar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de





publicação desta Lei, norma específica para designar ponto de contato único responsável pela interlocução com a FIFA quanto às condições especiais previstas neste artigo.

§ 4º As condições especiais regulamentadas por esta Lei prevalecerão sobre acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a FIFA fica expressamente autorizada a executar atividades aos domingos, independentemente de o trabalhador ser homem ou mulher e do cargo ou da posição ocupada, garantida a remuneração em dobro quando o trabalho no domingo não for compensado por outro dia de folga.

§ 6º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a remuneração em dobro será garantida ao trabalhador quando o trabalho nos feriados não for compensado por outro dia de folga.

Art. 20. Fica autorizada a prestação de serviço voluntário, que constituirá atividade não remunerada, por pessoa natural, para auxiliar a FIFA na preparação, na organização, na realização ou na execução dos eventos oficiais, independentemente de a respectiva entidade da FIFA estar constituída como pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, e para executar qualquer função, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário a que se refere o *caput* deste artigo:

I - não gerará vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e





II - será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, do qual deverão constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, tais como transporte, alimentação e uniformes, não descaracterizará a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário, e poderá receber brindes, prêmios simbólicos ou materiais promocionais de caráter institucional ou comemorativo ofertados pela FIFA, sem descaracterização do serviço voluntário.

Art. 21. Para fins do disposto nesta Lei, o serviço voluntário prestado por pessoa natural à entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos observará as disposições da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. A minuta descritiva do Programa de Voluntários da FIFA deverá ser enviada, para conhecimento, ao ponto de contato único responsável pela interlocução com a FIFA, conforme o disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua divulgação pública.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA UNIÃO





Seção I
Disposições Gerais

Art. 22. A União coordenará as ações governamentais necessárias à realização dos eventos oficiais e à implementação dos direitos, das garantias e das vedações estabelecidos nesta Lei, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão a competição e os eventos oficiais e com as demais autoridades competentes.

Art. 23. A União, observadas as competências dos entes federativos, atuará em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com as demais autoridades de segurança pública dos entes federativos que sediarão os eventos oficiais, com a finalidade de coibir a prática das condutas vedadas em norma vigente para a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 sobre sanções civis.

Art. 24. A União adotará as medidas necessárias para assegurar o controle aduaneiro adequado nas fronteiras, inclusive por meio da designação de número suficiente de servidores, com a finalidade de fiscalizar a entrada no País e coibir a importação de produtos falsificados relacionados aos eventos oficiais.

Art. 25. Os produtos apreendidos por violação ao disposto nesta Lei poderão ser destruídos, incorporados ao patrimônio público ou doados a entidades sem fins lucrativos, desde que previamente descaracterizados, de modo a evitar qualquer associação ou possibilidade de confundi-los com a marca registrada ou os símbolos oficiais, quando houver, ou mediante autorização do titular dos respectivos direitos,





observadas as normas específicas da legislação brasileira aplicável à matéria.

Art. 26. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão a competição e os eventos oficiais e com as demais autoridades competentes para assegurar que, em qualquer evento oficial, os locais oficiais, em especial os estádios, estejam disponíveis, inclusive quanto ao uso de seus assentos, para uso exclusivo da FIFA.

Art. 27. A União, observadas a legislação fiscal e as responsabilidades previstas em instrumentos próprios, disponibilizará, para a realização dos eventos oficiais, os seguintes serviços públicos essenciais:

- I - segurança;
- II - saúde e serviços médicos;
- III - vigilância sanitária; e
- IV - alfândega.

§ 1º A União, por intermédio da administração pública federal, direta ou indireta, poderá disponibilizar, por meio de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação e de tecnologia da informação necessários à realização dos eventos oficiais.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação, pela administração pública federal, direta ou indireta, da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) ou de empresa por ela controlada, para executar os serviços previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A União adotará as medidas necessárias para assegurar o controle sanitário adequado nas fronteiras, com a





finalidade de reduzir ou eliminar o risco de introdução ou disseminação de doenças e agravos à saúde relacionados aos eventos oficiais.

Art. 28. Durante a realização dos eventos oficiais, esgotadas as alternativas de uso de aeródromos civis, os aeródromos militares poderão ser utilizados, em caráter excepcional e devidamente motivado, para embarque e desembarque de passageiros e cargas, trânsito e estacionamento de aeronaves civis, ouvidos o Ministério da Defesa e os demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante termo de cooperação próprio, que deverá prever recursos para o custeio das referidas operações, observadas as condicionantes militares e aduaneiras e as prescrições da autoridade aeronáutica previstas no § 3º do art. 28 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Art. 29. As autoridades aeronáuticas deverão estimular a utilização dos aeroportos nas cidades limítrofes aos Municípios que sediarão os eventos oficiais.

Art. 30. Selo de sustentabilidade será concedido às empresas e às entidades fornecedoras dos eventos oficiais que apresentarem programa de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima disporá sobre as normas e os critérios a serem observados pelas entidades organizadoras do evento, para fins de concessão do selo de sustentabilidade de que trata o *caput* deste artigo.

Seção II Das Medidas de Proteção e Segurança





Art. 31. A União desenvolverá e implementará, nos termos desta Lei, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sediarão os eventos oficiais e que receberão as autoridades da FIFA, protocolo integrado de segurança e proteção dos eventos oficiais, que deverá conter as informações, os procedimentos e as medidas de segurança para garantir o mais alto padrão de segurança e proteção aos eventos oficiais.

§ 1º O Poder Executivo federal deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que o protocolo integrado de segurança e proteção dos eventos oficiais seja elaborado e acordado com antecedência mínima de 12 (doze) meses da realização da primeira partida da competição.

§ 2º A Polícia Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais, será responsável pela coordenação nacional do protocolo integrado de segurança e proteção dos eventos oficiais.

§ 3º A Polícia Federal criará força-tarefa nacional de segurança para a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 (FT-Copa), com autonomia operacional para planejar, executar e supervisionar as ações de segurança, composta de representantes das forças de segurança federal, estaduais, distrital e municipais, de órgãos de inteligência e de representante da Secretaria Extraordinária para a Copa do Mundo de Futebol Feminino 2027 a ser indicado pelo Ministério do Esporte.

Art. 32. Cada Estado-sede dos eventos oficiais reconhecidos pela FIFA poderá instituir comitê de segurança





estadual da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, vinculado à FT-Copa, sob coordenação técnica da Polícia Federal.

Parágrafo único. Os comitês estaduais serão compostos, preferencialmente, de representantes das Polícias Militares e Cíveis, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, dos serviços de emergência médica e de outros órgãos locais de segurança conforme estabelecidos em ato regulamentar.

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, às suas respectivas expensas, realizarão verificações de segurança e de antecedentes de quaisquer pessoas naturais identificadas pela FIFA, sempre que solicitadas, conforme escopo definido conjuntamente entre o ente público e a FIFA, que será prontamente informada dos resultados da verificação.

Parágrafo único. A União adotará, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para realizar as verificações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 34. A União implementará, no âmbito de suas competências, todas as medidas necessárias para garantir o mais elevado padrão de segurança aos eventos oficiais, incluída a proteção de todas as pessoas que participarem, assistirem ou estiverem envolvidas na preparação, na organização, na hospedagem ou na realização dos eventos oficiais.

Art. 35. Deverão ser disponibilizadas, às custas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências, as forças públicas de segurança necessárias à segurança e à proteção dos eventos oficiais,





incluídas as medidas de segurança da informação e cibernética.

§ 1º As Forças Armadas poderão ser empregadas para a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem, na forma prevista em sua legislação de regência.

§ 2º A União, em cooperação com os entes federativos, assegurará, por meio dos órgãos competentes, a disponibilização das escoltas policiais necessárias às delegações das seleções, aos árbitros indicados pela FIFA e aos membros da delegação da FIFA.

§ 3º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá adotar as medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para que todos os profissionais de segurança sejam treinados quanto ao uso comedido e proporcional da força, à minimização dos danos e lesões, ao respeito e à preservação da vida humana e à garantia de assistência médica a qualquer pessoa ferida e afetada, o mais rapidamente possível, nos termos da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, e do art. 3º, do inciso IX do *caput* do art. 4º, dos incisos IV e XI do *caput* do art. 5º e do art. 7º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 4º Caberá à Polícia Federal, no âmbito de suas competências, estabelecer procedimentos específicos para os prestadores de serviço de segurança pública, em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 36. Para cumprimento das medidas de proteção e segurança de competência da União, a FIFA deverá fornecer as





informações necessárias, as quais serão definidas conjuntamente por ambas.

Parágrafo único. A forma de compartilhamento dos dados será definida conjuntamente pela União e pela FIFA, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO

Art. 37. A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, na forma prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, em razão do descumprimento de suas obrigações legais ou contratuais.

Parágrafo único. É reconhecido pela União o direito de reembolso à FIFA de quaisquer valores que esta venha a desembolsar em decorrência do descumprimento, por parte da própria União, de deveres legais ou contratuais.

Art. 38. A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha decorrido de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos eventos oficiais, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, hipótese em que o beneficiário





deverá fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Art. 39. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos relacionados aos eventos oficiais.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DO PRÊMIO

Art. 40. Fica autorizada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de prêmio às jogadoras, titulares ou reservas, da seleção brasileira feminina de futebol que conquistaram a medalha de bronze no 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e que participaram da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

Parágrafo único. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada jogadora.

Art. 41. Na ocorrência de óbito da jogadora, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou de arrolamento, poderão ser habilitados para receber os valores do prêmio de que trata o art. 40 desta Lei proporcionais à sua cota-parte.

Art. 42. Competirá ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio de que trata o art. 40 desta Lei.





Art. 43. As despesas decorrentes do disposto neste Capítulo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO E DA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Art. 44. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos de exploração comercial do nome, símbolos oficiais, marcas, *slogans*, imagens, direitos de mídia, direitos de *marketing*, ingressos e das demais propriedades intelectuais dos eventos oficiais.

§ 1º A FIFA poderá usar, exercer e fruir, livre e plenamente, dos direitos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º A publicidade e a exploração comercial dos direitos da FIFA, de seus parceiros comerciais e de suas contratadas, nos locais oficiais, não se sujeitarão a restrições legais relativas à publicidade, à sinalização, à promoção, à venda, à distribuição ou ao consumo de produtos ou serviços.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplicará a propriedades intelectuais, marcas, símbolos oficiais, mascotes, denominações, *slogans*, campanhas, personagens ou quaisquer ativos imateriais de titularidade do governo federal, os quais permanecerão regidos pela legislação própria, inclusive quando utilizados para fins de publicidade institucional, comunicação de utilidade pública ou divulgação de políticas públicas, ainda que realizados no contexto ou no âmbito dos eventos oficiais.





§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, é expressamente autorizado o uso, pelo governo federal, de seus símbolos, marcas, personagens ou mascotes institucionais, inclusive aqueles criados especificamente para ações governamentais, em ativações e em campanhas educativas, informativas ou de interesse público realizadas nos eventos oficiais, desde que não haja exploração comercial nem associação promocional com marcas ou produtos de terceiros.

Art. 45. As atividades de patrocínio, a promoção de marcas e a venda de produtos, incluídas bebidas alcoólicas, ficam autorizadas em locais oficiais, inclusive na FIFA Fan Festival, nos locais das competições e nas respectivas transmissões, realizadas pela FIFA ou por seus parceiros comerciais, no território nacional, nos termos desta Lei.

Art. 46. Em atendimento ao disposto no art. 220 da Constituição Federal, nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nos arts. 74 a 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a proteção aos direitos comerciais e de *marketing* previstos nesta Lei não implicará autorização, dispensa ou flexibilização de normas sanitárias.

Seção I
Da Proteção Especial à Propriedade Industrial relacionada aos
Eventos Oficiais

Art. 47. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) promoverá a anotação, em seus cadastros, do alto renome das marcas que consistam nos seguintes símbolos





oficiais de titularidade da FIFA, nos termos do art. 125 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996:

I - emblema FIFA;

II - emblemas e marcas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, na língua portuguesa e em suas traduções, ou de outros eventos oficiais;

III - mascotes oficiais da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027; e

IV - outros símbolos oficiais de titularidade da FIFA, indicados pela referida entidade em lista a ser protocolada no INPI, que poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 48. O INPI promoverá a anotação, em seus cadastros, das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, nos termos do art. 126 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, conforme lista fornecida e atualizada pela FIFA.

Art. 49. As anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo das anotações realizadas antes da data de publicação desta Lei.

§ 1º Durante o período previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos arts. 51 e 52 desta Lei:

I - o INPI não requererá à FIFA a comprovação da condição de alto renome de suas marcas ou da caracterização de suas marcas como notoriamente conhecidas; e

II - as anotações de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA serão automaticamente excluídas do sistema de marcas do INPI apenas





no caso da renúncia total a que se refere o art. 142 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 2º A concessão e a manutenção das proteções especiais das marcas de alto renome e das marcas notoriamente conhecidas deverão observar as leis e os regulamentos aplicáveis no País após o término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 50. O INPI deverá dar ciência das marcas de alto renome ou das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), para fins de rejeição, de ofício, e de registros de domínio que empreguem expressões ou termos idênticos às marcas da FIFA ou similares.

Art. 51. O INPI adotará regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca relacionados à competição apresentados pela FIFA, diretamente ou por pessoas naturais ou jurídicas parceiras que atuem em seu nome, inclusive subsidiárias, parceiros comerciais ou contratadas, desde que formalmente autorizadas pela FIFA, até 31 de dezembro de 2027.

Parágrafo único. A FIFA encaminhará ao INPI, previamente e sempre que houver atualização, lista de todos os pedidos de registro de marca depositados pela entidade, diretamente ou por pessoas naturais ou jurídicas parceiras que atuem em seu nome, inclusive subsidiárias, parceiros comerciais ou contratadas, para fins de aplicação do regime especial previsto no *caput* deste artigo.

Art. 52. Da decisão de indeferimento dos pedidos de que trata o art. 51 desta Lei caberá recurso ao Presidente





do INPI no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º As partes interessadas serão notificadas para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O Presidente do INPI decidirá o recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contado do término do prazo referido no § 1º deste artigo.

Art. 53. O disposto no parágrafo único do art. 51 e no art. 52 desta Lei aplicar-se-á também aos pedidos de registro de marca relacionados à competição, pendentes de exame no INPI.

Art. 54. Nos casos em que tratados ou acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil estabelecerem prazos divergentes daqueles previstos nos arts. 51 e 52 desta Lei, prevalecerão os prazos fixados pelos tratados ou acordos internacionais.

Art. 55. O INPI deverá editar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, ato para estabelecer procedimentos de exame prioritário para pedidos de registro de desenho industrial e concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade relacionados à competição, apresentados pela FIFA ou por pessoas naturais ou jurídicas que atuem em seu nome, inclusive subsidiárias, parceiros comerciais ou contratadas, desde que formalmente autorizadas pela FIFA.

Parágrafo único. A FIFA encaminhará ao INPI, previamente e sempre que houver atualização, lista de todos os pedidos de registro de desenhos industriais e patentes de





invenção e de modelo de utilidade depositados pela entidade, diretamente ou por pessoas naturais ou jurídicas parceiras que atuem em seu nome, inclusive subsidiárias, parceiros comerciais ou contratadas, para fins de aplicação dos procedimentos de exame prioritário previsto no *caput* deste artigo.

Seção II

Das Áreas de Restrição Comercial e das Vias de Acesso

Art. 56. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os eventos oficiais e com as demais autoridades competentes, para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade, inclusive publicidade exterior, ou realizar propaganda de produtos e serviços, entre outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos locais oficiais, nas áreas destinadas ao FIFA Fan Festival.

§ 1º Os limites das áreas de restrição comercial relacionadas aos locais oficiais e às áreas destinadas ao FIFA Fan Festival serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente.

§ 2º No dia imediatamente anterior e nos dias de realização das partidas, as áreas delimitadas na forma prevista no § 1º deste artigo deverão permanecer livres de quaisquer atividades que possam comprometer a segurança das partidas, a operação dos sistemas de transporte ou a logística vinculada à realização das partidas.





§ 3º A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos locais oficiais não prejudicará as atividades ordinárias dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que não tenham associação aos eventos oficiais e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 57. A União deverá atuar, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que sediarão os eventos oficiais, com vistas a viabilizar a adoção de medidas administrativas e outras medidas legais, no âmbito de cada ente federativo, necessárias à concessão à FIFA, aos parceiros comerciais da FIFA, à emissora fonte da FIFA e às contratadas da FIFA das autorizações e das exceções necessárias para permitir a comercialização de seus produtos e serviços, incluídas bebidas alcoólicas.

Seção III

Da Captação de Imagens ou Sons, da Radiodifusão e do Acesso aos Locais Oficiais

Art. 58. A FIFA é a titular exclusiva de todos os direitos relacionados às imagens, aos sons e às outras formas de expressão relacionadas aos eventos oficiais, que abrangem a prerrogativa privativa de explorar, negociar, autorizar e proibir a captação, a fixação, a emissão, as transmissões, as retransmissões e a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo.

Parágrafo único. A veiculação de imagens, de sons ou de qualquer outra forma de expressão relacionada aos





eventos oficiais em qualquer meio, inclusive na internet ou em plataformas digitais, deverá respeitar integralmente os direitos assegurados à FIFA nos termos desta Lei.

Art. 59. O credenciamento para acesso aos locais oficiais, inclusive em relação aos representantes de mídia, será realizado exclusivamente pela FIFA, conforme termos e condições por ela estabelecidos.

§ 1º A FIFA deverá divulgar manual com os critérios de credenciamento de que trata o *caput* deste artigo, respeitados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

§ 2º As credenciais conferirão somente o acesso aos locais oficiais e aos eventos oficiais e não implicarão o direito de captar, por qualquer meio, imagens ou sons dos eventos oficiais.

Art. 60. A autorização para captar imagens ou sons de quaisquer eventos oficiais será exclusivamente concedida pela FIFA, inclusive em relação aos representantes de mídia.

Art. 61. A transmissão, a retransmissão ou a exibição, por qualquer meio de comunicação, de imagens ou de sons, das partidas ou dos eventos oficiais somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização da FIFA.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 58 desta Lei, após o fim do evento oficial, a FIFA disponibilizará flagrantes de imagens dos eventos oficiais aos veículos de comunicação interessados em sua retransmissão, em alta definição (HDTV) ou em ultra-alta definição (UHDTV), observadas, cumulativamente, as seguintes condições:





I - que o flagrante seja de partida, de cerimônia de abertura da competição, de cerimônia de encerramento da competição ou do sorteio da competição;

II - que a retransmissão seja restrita a 24 (vinte e quatro) horas após o evento oficial e se destine exclusivamente à inclusão em noticiário, sempre com finalidade informativa, proibida a associação dos flagrantes de imagens a qualquer forma de patrocínio, de promoção, de publicidade ou de atividade de *marketing*;

III - que a duração da exibição dos flagrantes observe o limite de tempo de 30 (trinta) segundos para qualquer evento que seja realizado de forma pública e cujo acesso seja controlado pela FIFA, exceto quanto às partidas, para as quais prevalecerá o limite de 3% (três por cento) do tempo da partida;

IV - que os veículos de comunicação interessados comuniquem à FIFA ou à pessoa por ela indicada a intenção de ter acesso ao conteúdo dos flagrantes de imagens dos eventos, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas antes do evento; e

V - que a retransmissão ocorra somente na programação dos canais distribuídos exclusivamente no território nacional.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a FIFA ou a pessoa por ela indicada deverá preparar e disponibilizar aos veículos de comunicação interessados, no mínimo, 6 (seis) minutos dos principais momentos das partidas ou dos eventos oficiais, em definição padrão (SDTV), em alta definição (HDTV) ou em ultra-alta definição (UHDTV), logo após a edição das imagens e dos sons e em prazo não superior





a 6 (seis) horas após o fim dos eventos oficiais, observado que desse conteúdo o interessado deverá selecionar trechos nos limites estabelecidos neste artigo.

§ 3º No caso das redes de programação básica de televisão, o conteúdo a que se refere o § 2º deste artigo será disponibilizado à emissora geradora de sinal nacional de televisão e poderá ser por ela distribuído para as emissoras que veiculem sua programação, as quais:

I - serão obrigadas ao cumprimento dos termos e das condições estabelecidos neste artigo; e

II - somente poderão utilizar em sua programação local a parcela a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, selecionada pela emissora geradora de sinal nacional.

§ 4º O material selecionado para exibição nos termos do § 2º deste artigo deverá ser utilizado apenas pelo veículo de comunicação solicitante e não poderá ser utilizado fora do território nacional.

§ 5º Os veículos de comunicação solicitantes não poderão, em momento algum:

I - praticar, organizar, aprovar, realizar ou patrocinar qualquer atividade promocional, publicitária ou de *marketing* associada às imagens ou aos sons contidos no conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º deste artigo; e

II - obter vantagem econômica ou explorar comercialmente o conteúdo disponibilizado nos termos do § 2º deste artigo, inclusive em programas de entretenimento, documentários, plataformas digitais, sítios eletrônicos ou qualquer outra forma de veiculação de conteúdo.





Seção IV
Das Sanções Cíveis

Art. 62. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aquele que praticar, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, as condutas relacionadas a seguir, entre outras, observadas as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica obrigado a indenizar os danos, os lucros cessantes e qualquer proveito obtido de:

I - atividades de publicidade, inclusive oferta de provas de comida ou bebida, distribuição de produtos de marca, panfletos ou outros materiais promocionais ou ainda atividades similares de cunho publicitário nos locais oficiais, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 56 desta Lei ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

II - publicidade ostensiva fixa ou móvel, inclusive em veículos automotores, estacionados ou em circulação pelos locais oficiais, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 56 desta Lei ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

III - publicidade aérea ou náutica, inclusive por meio do uso de balões, de aeronaves, de *drones* ou de embarcações, nos locais oficiais, em suas principais vias de acesso, nas áreas a que se refere o art. 56 desta Lei ou em lugares que sejam claramente visíveis a partir daqueles;

IV - utilização, reprodução, transmissão, exibição ou apropriação da propriedade intelectual dos eventos oficiais;





V - exibição pública das partidas por qualquer meio de comunicação em local público ou privado de acesso público associada à promoção comercial de produto, marca ou serviço ou em que seja cobrada admissão;

VI - reprodução, transmissão, retransmissão, exibição ou divulgação, de qualquer forma, por meio de canais de comunicação, de plataformas digitais e de sítios eletrônicos ou por qualquer outro meio ou tecnologia, das imagens, dos sons, dos flagrantes previstos no § 1º do art. 61 desta Lei ou das demais formas de expressão dos eventos oficiais;

VII - registro, uso ou manutenção do nome de domínio na internet que contenha, no todo ou em parte, qualquer símbolo oficial ou da propriedade intelectual dos eventos oficiais;

VIII - venda, oferecimento, transporte, ocultação, exposição à venda, negociação, desvio ou transferência de ingressos, de convites ou de qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos oficiais de forma onerosa, inclusive por meio de plataformas digitais, ressalvada a revenda por meio da plataforma de revenda oferecida pela FIFA; e

IX - uso de ingressos, de convites ou de qualquer outro tipo de autorização ou credencial para os eventos oficiais para fins de publicidade, venda ou promoção, como benefício, brinde, prêmio de concursos, competições ou promoções, como parte de pacote de viagem ou hospedagem, ou a sua disponibilização ou o seu anúncio para esses propósitos.





§ 1º O valor da indenização prevista neste artigo será calculado de forma a englobar qualquer dano sofrido pela parte prejudicada, incluídos os lucros cessantes e qualquer proveito obtido pelo autor da infração.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pela reparação dos danos referidos no *caput* deste artigo todos aqueles que realizarem, organizarem, autorizarem, aprovarem ou patrocinarem a exibição pública a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 63. Caso não seja possível estabelecer o valor dos danos, dos lucros cessantes ou da vantagem ilegalmente obtida, a indenização decorrente dos atos ilícitos previstos no art. 62 desta Lei corresponderá ao valor que o autor da infração teria pago ao titular do direito violado para que lhe fosse permitido explorá-lo regularmente, acrescido de juros desde a data da infração e de multa razoável, com base nos parâmetros contratuais geralmente usados pelo titular do direito violado.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. A União será obrigatoriamente intimada nas causas demandadas contra a FIFA, os seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre as hipóteses estabelecidas nos arts. 37 e 38 desta Lei, para que informe se possui interesse em integrar a lide.

Art. 65. As controvérsias entre a União e a FIFA, os seus representantes legais, empregados ou consultores, cujo objeto verse sobre os eventos oficiais, poderão, caso as





partes assim acordem, ser resolvidas pela Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, mediante conciliação, se conveniente às partes.

Parágrafo único. A validade de termo de conciliação que envolver o pagamento de indenização será condicionada:

I - à sua homologação pelo Advogado-Geral da União;
e

II - à divulgação de resumo do objeto do acordo, após a homologação, no Diário Oficial da União, e à manutenção de seu inteiro teor, por prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Art. 66. Durante a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, a União poderá declarar como feriados nacionais os dias em que houver jogo da seleção brasileira de futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os eventos oficiais poderão declarar como feriado ou ponto facultativo os dias em que ocorrerem em seu território.

Art. 67. Os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre de 2027, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

Art. 68. A exploração de apostas de quota fixa relacionadas aos eventos oficiais no território nacional realizadas pela FIFA, por parceiros comerciais da FIFA ou por contratadas da FIFA, será autorizada pelo Ministério da





Fazenda, nos termos desta Lei, observados os requisitos materiais previstos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na legislação correlata.

§ 1º O Ministério da Fazenda deverá editar, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, norma específica para dispor sobre procedimento célere e exame prioritário para os referidos pedidos de autorização.

§ 2º O Ministério da Fazenda admitirá outorga pelo período regular previsto na legislação específica e pelo período coincidente com a duração do evento, assegurada, neste último caso, a aplicação de taxas, valores de reserva financeira e de outorga proporcionais aos costumeiramente aplicáveis, conforme estabelecido na norma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 69. Ficam autorizadas, no território nacional, nos termos desta Lei, independentemente da autorização de que trata o art. 68 desta Lei, as atividades de patrocínio e a divulgação de marcas de empresas de jogos e apostas, na qualidade de patrocinadores dos eventos oficiais, realizadas pela FIFA, por parceiros comerciais da FIFA ou por contratadas da FIFA, por qualquer meio, físico, digital ou virtual, desde que não sejam destinadas à oferta de apostas no território nacional.

§ 1º As limitações previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, não se aplicarão aos eventos oficiais, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.





§ 2º A FIFA exigirá contratualmente de seus parceiros comerciais ou de suas contratadas que não possuam a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a adoção de medidas razoáveis e eficazes para assegurar que cidadãos brasileiros e estrangeiros no território nacional não tenham acesso às aplicações de internet que estejam sujeitas ao disposto neste artigo e que ofereçam jogos e apostas.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará responsabilização contratual, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, das medidas cabíveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 70. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, não se aplicará aos eventos oficiais de que trata esta Lei.

Art. 71. As disposições desta Lei prevalecerão sobre as normas gerais que abordem os temas nela tratados.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente:

I - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

II - Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; e

III - Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 72. Não se aplicarão aos eventos de que trata esta Lei as disposições da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com exceção dos arts. 165 a 172.

Art. 73. Ficam autorizados, nos eventos oficiais, a execução dos hinos nacionais e o hasteamento ou a exibição das bandeiras nacionais de todos os países representados pelas associações estrangeiras membros da FIFA.





Parágrafo único. As disposições da Lei n° 5.700, de 1° de setembro de 1971, não se aplicarão à competição ou aos eventos oficiais de que trata esta Lei.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 24 de junho de 2026, quanto ao Capítulo VIII; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 75. Fica revogada a Medida Provisória n° 1.335, de 22 de janeiro de 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art37_par6
 - art170
 - art220
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art58
 - art59_par2
 - art59_par5
 - art68
- Lei nº 5.700, de 1º de Setembro de 1971 - Lei dos Símbolos Nacionais - 5700/71
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5700>
- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
 - art28_par3
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 9.279, de 14 de Maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial (1996) - 9279/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9279>
 - art125
 - art126
 - art142
- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo - 9294/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>
 - art4
- Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998 - Lei do Voluntariado - 9608/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9608>
- Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei de Software; Lei do Software; Lei de Programa de Computador; Lei de Propriedade Intelectual de Programa de Computador - 9609/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9609>
- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- [Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa \(2003\) - 10741/03](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - art23
- [Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
 - art23
- [Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12933)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>
- [Lei nº 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 - LEI-13060-2014-12-22 - 13060/14](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13060>
- [Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13445)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>
 - art11
 - art14
 - art30
- [Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
 - art5_cpt_inc4
 - art5_cpt_inc11
 - art7
- [Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais \(LGPD\) \(2018\) - 13709/18](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- [Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte \(2023\) - 14597/23](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>
- [Lei nº 14.790, de 29 de Dezembro de 2023 - LEI-14790-2023-12-29 - 14790/23](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>
 - art17_cpt_inc1
- [Medida Provisória nº 1.335 de 22/01/2026 - MPV-1335-2026-01-22 - 1335/26](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1335)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1335>



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, do Poder Executivo, que *dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 1.315, de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo de dispor sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027* na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 *FIFA Women's Invitation Tournament* e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

Apresentado à Câmara dos Deputados em 20 de março de 2026, o projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; do Trabalho; do Esporte; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação do Plenário. Em 7 de abril de 2026, foi aprovado o Requerimento nº 1.715/2026, que conferiu à



matéria regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15 de abril de 2026, a Dep. Gleisi Hoffmann foi designada relatora em Plenário. No dia 28 de abril de 2026, a relatora apresentou o Parecer Preliminar de Plenário (PRLP nº 1), em substituição às cinco Comissões competentes, no qual ofereceu Substitutivo ao projeto. Na mesma sessão deliberativa, foram apresentadas três Emendas de Plenário e sete destaques, instaurando-se debates pelos parlamentares acerca de pontos específicos da proposta, em especial os incisos IV e V do art. 11 (condições para acesso e permanência nos locais oficiais), o Capítulo VIII (concessão do prêmio às atletas pioneiras) e o art. 20 (prestação de serviço voluntário).

Após o encerramento da discussão, a relatora apresentou parecer às emendas, no qual concluiu pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva oferecida, e pela rejeição da Emenda nº 1, cujo objeto já constava do texto do Substitutivo. Na votação em turno único, foi aprovada a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, ressalvados os destaques. Em consequência, ficaram prejudicados o Substitutivo, a proposição inicial e a emenda apresentada. Os destaques apresentados pelos partidos, relativos aos arts. 11 e 20 e ao Capítulo VIII do Substitutivo, foram, ao final, mantidos os textos da relatora ou retirados pelos próprios autores, à exceção de um destaque inadmitido. Em seguida, foi aprovada a Redação Final assinada pela relatora.

Em 12 de maio de 2026, a matéria foi enviada ao Senado Federal. Por decisão da Presidência, o projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Esporte, nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seguindo, na sequência, para o Plenário. A relatoria foi



avocada pela Presidente da Comissão, Senadora Leila Barros, com fundamento no art. 129 do RISF.

O projeto, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, está organizado em dez capítulos, totalizando setenta e cinco artigos, com estrutura detalhada a seguir.

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) reúne as disposições preliminares, estabelecendo o objeto da lei, os princípios que regem a realização da competição e as definições dos termos técnicos utilizados, com especial destaque para os princípios da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte, da garantia e promoção dos direitos das mulheres, do enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, do estímulo, inclusive financeiro, à ampliação da participação de meninas e mulheres na prática esportiva, da igualdade racial e do combate à discriminação no esporte, e da consolidação do legado social, esportivo e financeiro da Copa.

O Capítulo II (arts. 4º a 10) trata da venda de ingressos, assegurando o direito à informação do consumidor, definindo regras para preço dinâmico, taxa de revenda e transferência gratuita, e preservando, para os ingressos comercializados em moeda nacional no território brasileiro, o exercício do direito à meia-entrada de idosos, jovens de baixa renda, estudantes e pessoas com deficiência.

O Capítulo III (art. 11) disciplina as condições para o acesso e a permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais, vedando, entre outras condutas, o porte ou a ostentação de mensagens ofensivas ou fundadas em qualquer forma de discriminação ou violência, sempre com expressa ressalva ao direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.



O Capítulo IV (arts. 12 a 16) cuida dos vistos de entrada e das autorizações de residência laboral, estabelecendo procedimentos prioritários, eletrônicos e simplificados para credenciados, convidados, torcedores e trabalhadores migrantes vinculados aos eventos oficiais, sem prejuízo das hipóteses de denegação previstas na Lei de Migração.

O Capítulo V (arts. 17 a 21) define as condições especiais de trabalho aplicáveis durante o período da competição, abrangendo contratos por prazo determinado, banco de horas, jornada, descanso, trabalho noturno, intervalos, feriados e a prestação de serviço voluntário, sempre em harmonia com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e com a Lei do Voluntariado (Lei nº 9.608, de 1998).

O Capítulo VI (arts. 22 a 36) disciplina as ações de planejamento e coordenação da União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sedes da competição. A Seção I estabelece as disposições gerais relativas a serviços públicos essenciais (segurança, saúde, vigilância sanitária e alfândega), controle aduaneiro, uso excepcional de aeródromos militares e selo de sustentabilidade. A Seção II institui o protocolo integrado de segurança e proteção dos eventos oficiais, cria a Força-Tarefa Nacional de Segurança para a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 (FT-Copa), sob coordenação da Polícia Federal, e prevê comitês estaduais de segurança.

O Capítulo VII (arts. 37 a 39) estabelece o regime de responsabilidade civil da União pelos danos causados, por ação ou omissão, em decorrência do descumprimento de suas obrigações legais ou contratuais, observado o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e autoriza a constituição de garantias e a contratação de seguro privado para a cobertura dos riscos.



O Capítulo VIII (arts. 40 a 43) é dedicado à concessão de prêmio, no valor fixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pago uma única vez, às jogadoras, titulares ou reservas, da Seleção Brasileira feminina de futebol que conquistaram a medalha de bronze no “1988 FIFA *Women's Invitation Tournament*” e que participaram da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991, primeira edição oficial da competição.

O Capítulo IX (arts. 44 a 63), incorporado ao texto a partir dos dispositivos da Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, trata da proteção e da exploração de direitos comerciais. Está dividido em quatro seções: Seção I (proteção especial à propriedade industrial relacionada aos eventos oficiais, com anotação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - das marcas de alto renome e notoriamente conhecidas e regime especial de exame); Seção II (áreas de restrição comercial e vias de acesso, com vistas a proteger a exclusividade dos parceiros comerciais da FIFA); Seção III (captação de imagens ou sons, radiodifusão e acesso aos locais oficiais, com disciplina da titularidade dos direitos de mídia e dos limites para a utilização jornalística); e Seção IV (sanções civis, incluindo a obrigação de indenizar os danos, lucros cessantes e qualquer proveito obtido nas condutas vedadas).

O Capítulo X (arts. 64 a 75) contém as disposições finais, abrangendo a intimação obrigatória da União em causas demandadas contra a FIFA, a possibilidade de conciliação administrativa pela Advocacia-Geral da União, a autorização para declaração de feriados nacionais nos dias de jogo da Seleção Brasileira, o ajuste dos calendários escolares para o período da competição, a autorização para exploração de apostas de quota fixa relacionadas aos eventos oficiais, a autorização para o patrocínio e divulgação de marcas de jogos e apostas, a inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 9.294, de



15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), aos eventos oficiais, regras de subsidiariedade legislativa, autorização para execução de hinos e exibição de bandeiras nacionais, cláusula de vigência e revogação expressa da Medida Provisória nº 1.335, de 2026.

A matéria foi recebida na Comissão de Esporte em 12 de maio de 2026, onde foi apresentada a Emenda nº 1-CEsp, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que tem por objetivo estender a concessão do prêmio financeiro de que trata o projeto às atletas que integraram a Seleção Brasileira Feminina de Futebol na Copa do Mundo Feminina FIFA de 1995.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional e políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva. A matéria em análise insere-se, portanto, no perímetro de competência regimental desta Comissão.

Por se tratar de comissão única, antes da apreciação pelo Plenário do Senado Federal, cabe à Comissão de Esporte manifestar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, além de seu mérito.

II.1 – Da constitucionalidade

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto observa rigorosamente os preceitos da Constituição Federal de 1988. A iniciativa coube ao Poder Executivo, na forma do art. 61, *caput*, da Lei Maior. A matéria insere-se entre as competências legislativas da União, ora privativa,



nos termos do art. 22, em especial seus incisos I (direito civil, comercial, do trabalho e processual), XII (regimes dos portos e navegação aérea), XV (emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros) e XXIII (seguridade social), ora concorrente, conforme o art. 24, IV (custas dos serviços forenses), IX (educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação) e VI (proteção do meio ambiente).

Sob a ótica da constitucionalidade material, o projeto concretiza relevantes preceitos constitucionais. O art. 217 da Constituição estabelece como dever do Estado o fomento às práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, devendo proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional. O art. 5º, I, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e o art. 6º enuncia o lazer como direito social. O projeto, ao adotar como princípios reitores a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte, a garantia dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência e ao feminicídio, materializa essas diretrizes constitucionais com inegável densidade normativa.

A disciplina da responsabilidade civil da União, no Capítulo VII, observa o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição. As normas relativas aos contratos de trabalho, à jornada e ao serviço voluntário guardam plena compatibilidade com o art. 7º e seus incisos, bem como com a Lei do Voluntariado. A proteção da propriedade industrial, no Capítulo IX, está em consonância com o art. 5º, XXIX. As regras sobre vistos e autorizações de residência laboral coadunam-se com o tratamento isonômico previsto no art. 5º, *caput*, sem afastar a soberania nacional em matéria migratória. Por fim, a supressão da expressão "opinião política" dos incisos IV e V do art. 11, efetuada pela Câmara dos Deputados, reforça a tutela da liberdade de manifestação e da



liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), sem prejuízo da proibição da discriminação e da violência nos estádios, já consolidada na legislação esportiva brasileira.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material no projeto.

II.2 – Da juridicidade

O exame da juridicidade revela-se positivo. O meio normativo escolhido, lei ordinária, é o adequado ao alcance dos objetivos pretendidos. O conteúdo do projeto apresenta os atributos de generalidade, abstração e coercitividade próprios das normas jurídicas. As disposições normativas harmonizam-se com o sistema jurídico nacional, em particular com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), cuja aplicação foi restringida, no que diz respeito aos eventos da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, à preservação dos arts. 165 a 172 (crimes contra a ordem econômica esportiva), com vistas a evitar antinomias, dada a especificidade da matéria. Aplicam-se, ainda, subsidiariamente, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Software), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

O projeto também se articula adequadamente com a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (Lei do Voluntariado), com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (Lei das Apostas de Quota Fixa), com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com a Lei nº



12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e com a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 (meia-entrada para estudantes e pessoas com deficiência), preservando, nos pontos pertinentes, os direitos à gratuidade e à meia-entrada para os grupos protegidos por essas normas.

Ressalte-se, ainda, a coerência do projeto com a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (Lei Geral da Copa de 2014), que serviu de paradigma para a presente proposição. Trata-se da continuação de uma tradição normativa brasileira de produzir legislações específicas para a viabilização de megaeventos esportivos internacionais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária e atendendo aos compromissos firmados pelo País no momento da candidatura.

II.3 – Da regimentalidade e da técnica legislativa

Sob a ótica da regimentalidade, a tramitação observa o art. 65 da Constituição Federal, combinado com o art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional. A matéria foi regularmente apreciada pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência, e remetida ao Senado Federal para a revisão constitucionalmente prevista. A distribuição à Comissão de Esporte é compatível com o art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à elaboração, à alteração e à consolidação das leis. A ementa é precisa e a articulação dos dispositivos, distribuídos em capítulos e seções, segundo a matéria, é metodologicamente correta. O texto contém cláusula de vigência (art. 74), cláusula de revogação expressa da Medida Provisória nº 1.335, de 2026 (art. 75), e disposições transitórias adequadamente identificadas.



O projeto também atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao manter o uso de linguagem clara, precisa e impessoal, com a articulação dos dispositivos em forma compatível com a tradição brasileira de redação legislativa.

II.4 – Do mérito

No mérito, o projeto merece pleno acolhimento. Trata-se de proposição da mais alta relevância para o País, voltada a viabilizar a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 em território nacional, evento esportivo que, pela primeira vez na história, será sediado em um país sul-americano. A competição ocorrerá no período de 24 de junho a 25 de julho de 2027, em oito cidades-sede: Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, todas com a experiência consolidada na organização da Copa do Mundo da FIFA de 2014, considerada uma das melhores edições da história da competição masculina.

A escolha do Brasil como país-sede, anunciada pela FIFA em 17 de maio de 2024, representa o reconhecimento internacional da força do nosso futebol, da capacidade técnica e logística do País para organizar megaeventos e do potencial transformador que esta Copa terá para o futebol feminino mundial. A expectativa da FIFA é de receber mais de três milhões de torcedores, movimentar a economia brasileira em valores expressivos e projetar o Brasil como potência esportiva contemporânea.

É preciso reconhecer, com clareza, a dimensão histórica deste momento. O futebol feminino brasileiro carrega marcas profundas de proibição estatal e preconceito social. O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, vedou expressamente às mulheres a prática de esportes considerados, à época, "incompatíveis com as condições da natureza feminina". A proibição perdurou



por quatro décadas, sendo formalmente revogada apenas em 1979. Em 1983, o então Conselho Nacional de Desportos passou a considerar o futebol feminino aceitável, regulamentando-o e oficializando-o. As atletas que persistiram em sua paixão pelo esporte, durante e após a proibição, são pioneiras em sentido pleno, e a elas o Estado brasileiro deve não apenas reconhecimento, mas reparação.

Os dados sobre desigualdade salarial no futebol feminino reforçam a gravidade do problema. Segundo o Diagnóstico do Futebol Feminino no Brasil, elaborado em 2023 pela Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, aproximadamente 70% das profissionais técnicas que atuam no futebol feminino possuem outro emprego para complementar o salário e 30,5% dessas profissionais não recebem nenhum valor a título de salário ou ajuda de custo. No cenário internacional, dados da FIFA e do sindicato FIFPRO indicam que, em 2019, as jogadoras de futebol recebiam menos de oito centavos para cada dólar recebido pelos homens; em 2023, esse valor subiu para vinte e cinco centavos por dólar, evolução positiva, mas ainda muito aquém do necessário.

É nesse contexto que a presente proposição deve ser apreciada. Mais do que uma lei sobre a logística de um campeonato, trata-se de um marco institucional do reconhecimento do futebol feminino como prática esportiva plena, profissional e merecedora de toda a atenção do Estado brasileiro.

Passa-se, a seguir, à análise dos dispositivos do projeto, no formato artigo a artigo, na ordem em que se apresentam no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados.

II.4.1 – Disposições preliminares (arts. 1º a 3º)



O art. 1º enuncia o duplo objeto da lei: as medidas relativas à realização da competição e seus eventos correlatos, e a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do “1988 FIFA *Women's Invitation Tournament*” e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991. A dicção é precisa e fundamenta o duplo escopo da legislação no relevante interesse público da promoção dos direitos constitucionais ao esporte, à saúde e ao lazer, e na importância nacional do futebol feminino. O dispositivo nada apresenta a objetar.

O art. 2º estabelece cinco princípios que regerão a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027: (i) a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte; (ii) a garantia e promoção dos direitos das mulheres, com especial atenção à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio; (iii) o estímulo, inclusive financeiro, à ampliação da participação de meninas e mulheres na prática esportiva, na formação, na arbitragem, na gestão, na direção técnica e nas demais atividades relacionadas ao futebol; (iv) a promoção da igualdade racial, da igualdade entre homens e mulheres e do combate a todas as formas de discriminação no esporte; e (v) a consolidação do legado social, esportivo e financeiro da Copa, consideradas as estratégias nacionais destinadas ao desenvolvimento do futebol feminino. A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, ao acrescentar expressamente a dimensão financeira no inciso III (estímulo financeiro) e no inciso V (legado financeiro), aprimorou o texto original e reforçou o caráter estruturante do projeto. O dispositivo é altamente meritório.

O art. 3º apresenta as definições dos termos técnicos utilizados ao longo do texto, em vinte e um incisos. A inclusão dos conceitos de "direitos de



mídia" (inciso IX) e "propriedade intelectual dos eventos oficiais" (inciso XIX), incorporada a partir da Medida Provisória nº 1.335, de 2026, é necessária à coerência do Capítulo IX. As definições são claras, técnicas e indispensáveis à correta aplicação da lei. O dispositivo está em conformidade com a melhor técnica legislativa.

II.4.2 – Da venda de ingressos (arts. 4º a 10)

O art. 4º assegura o direito à informação do adquirente dos ingressos, mediante a identificação da partida, do preço, da categoria de ingresso e da fase da competição. O § 1º permite, desde que previamente informado o torcedor, o início da venda antes da disponibilização de informações específicas (seleções participantes, local da partida e setor exato). O § 2º garante ao torcedor, em caso de modificação de datas, horários ou locais, o direito ao reembolso ou ao comparecimento à partida remarcada. O dispositivo equilibra a proteção do consumidor com a flexibilidade necessária à comercialização de ingressos em escala internacional.

O art. 5º autoriza a adoção, pela FIFA, do sistema de preço dinâmico por partida, com a obrigação de informação ao torcedor no momento da compra. A comercialização em moeda estrangeira fora do território nacional também fica autorizada. A medida é compatível com práticas adotadas em outras Copas do Mundo e atende aos compromissos contratuais assumidos pelo Brasil em sua candidatura.

O art. 6º estabelece as regras para os ingressos, que poderão ser eletrônicos, personalizados e classificados em categorias de preço apresentadas em ordem decrescente. O § 1º dispõe que não haverá obrigatoriedade de concessão de desconto ou gratuidade, mas o § 2º preserva expressamente o direito à meia-entrada para idosos (art. 23 da Lei nº 10.741, de 2003), jovens



de baixa renda (art. 23 da Lei nº 12.852, de 2013) e estudantes e pessoas com deficiência (Lei nº 12.933, de 2013). A salvaguarda é mérito do projeto, pois preserva conquistas sociais consolidadas. O § 3º apenas exclui dessa proteção os ingressos vendidos em moeda estrangeira fora do território nacional, o que é razoável.

O art. 7º autoriza a venda exclusivamente eletrônica dos ingressos, com a possibilidade de restrição de pagamentos em espécie pela FIFA, conferindo segurança e rastreabilidade às transações. O art. 8º atribui à FIFA a competência exclusiva para definir os critérios de localização das categorias de ingressos nos setores de cada estádio, em conformidade com a prática internacional consolidada para competições da espécie.

O art. 9º trata da venda, do cancelamento, da revenda e da transferência de ingressos. O § 1º obriga a FIFA a disponibilizar plataforma oficial na internet para revenda ao público em geral (com taxa de conveniência limitada a 20% do valor final) e para transferência gratuita a torcedores específicos. O § 2º estabelece limites temporais (até sete dias depois da compra e até vinte e quatro horas antes do evento). O dispositivo combate o cambismo digital e protege o consumidor.

O art. 10 estende a aplicação do Capítulo II a todas as partidas realizadas como eventos oficiais, completando logicamente o microssistema regulatório.

II.4.3 – Das condições para o acesso e a permanência nos locais oficiais (art. 11)

O art. 11 enuncia, em dez incisos, as condições para o acesso e a permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais. Os requisitos abrangem a



posse de ingresso ou credenciamento, a não ostentação de objetos que possibilitem atos de violência, o consentimento na revista pessoal, a vedação à veiculação de mensagens ofensivas ou fundadas em preconceito ou discriminação (inciso IV), a vedação a cânticos ofensivos ou discriminatórios (inciso V), a proibição de arremesso de objetos, do porte de engenhos pirotécnicos, da prática de violência, da invasão de áreas restritas e do uso indevido de bandeiras.

Os incisos IV e V foram objeto de debates ocorridos na Câmara dos Deputados, em razão da inclusão originária da expressão "opinião política" entre os critérios discriminatórios. A versão aprovada pela Câmara, presente no texto que ora se examina, suprimiu essa expressão para evitar qualquer interpretação que sugerisse autorização para censura política, sem prejuízo da vedação à veiculação de mensagens ofensivas ou discriminatórias, que continua plenamente vedada. Trata-se de aprimoramento que reforça a compatibilidade com o art. 5º, IV e IX, da Constituição.

O § 1º do art. 11 explicita a ressalva ao direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana. O § 2º estabelece que o descumprimento implicará a impossibilidade de ingresso ou o afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais. A redação é equilibrada e proporcional, atendendo simultaneamente à segurança dos eventos e à proteção das liberdades fundamentais.

II.4.4 – Dos vistos de entrada e das autorizações de residência laboral (arts. 12 a 16)

O art. 12 estabelece as regras para a concessão de vistos temporários aos migrantes credenciados ou convidados pela FIFA, mediante



apresentação de documento de viagem válido, fotografia no padrão ICAO e credencial ou carta-convite da FIFA. O visto permitirá múltiplas entradas e terá validade até 31 de dezembro de 2027. A simplificação procedimental é necessária e compatível com o art. 14 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração).

O art. 13 disciplina a concessão de vistos de visita para torcedores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição, com aplicação subsidiária da Lei de Migração e estada limitada a noventa dias. O art. 14 trata dos vistos e autorizações de residência laboral para migrantes contratados por pessoa jurídica brasileira, com prazo coincidente com o termo do contrato de trabalho. As regras facilitam, no patamar adequado, a logística internacional do evento sem afastar os mecanismos ordinários de controle migratório.

O art. 15 exige que os vistos e autorizações sejam concedidos sem qualquer restrição discriminatória, em caráter prioritário e de forma eletrônica. O § 2º preserva, expressamente, a possibilidade de denegação nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei de Migração, salvaguardando a segurança nacional. O § 4º obriga o Ministério das Relações Exteriores a editar, em quarenta e cinco dias, norma específica para os procedimentos simplificados (*e-visa*), dispensada a etiqueta consular. O art. 16, por sua vez, atribui à Polícia Federal o estabelecimento de procedimentos específicos e céleres, com prioridade nos postos de controle migratório. O conjunto normativo é eficiente e respeitoso à soberania.

II.4.5 – Das condições especiais de trabalho (arts. 17 a 21)

O art. 17 assegura tratamento igualitário a todos os trabalhadores envolvidos com a competição, incluindo migrantes, em consonância com o art. 7º, XXX, da Constituição. O art. 18 autoriza as subsidiárias da FIFA a



celebrarem contratos de trabalho por prazo determinado, com possibilidade de duas prorrogações sucessivas ou prazo único e ininterrupto até 31 de dezembro de 2027, com período de experiência de até noventa dias, e admite o estabelecimento de banco de horas, observados os §§ 2º e 5º do art. 59 da CLT.

O art. 19 disciplina, em seis incisos, as condições especiais de trabalho aplicáveis durante o período compreendido entre um ano antes da abertura e um mês após o encerramento da competição, bem como no período de 6 (seis) meses antes do início de outros eventos oficiais até 1 (um) mês após a sua conclusão. Os incisos remetem ao art. 58 da CLT (jornada de trabalho), à Seção II do Capítulo II do Título II (horas extras), à legislação do trabalho noturno, ao art. 68 (descanso semanal remunerado), regulam intervalos mínimos entre jornadas, dispõem sobre feriados nacionais, distritais, estaduais ou municipais e dispensam o controle de jornada para ocupantes de cargo de confiança ou gestão.

Os §§ 1º a 6º do art. 19 estabelecem regras complementares, com destaque para o § 5º (autorização para trabalho aos domingos, com remuneração em dobro se não houver compensação) e o § 6º (remuneração em dobro nos feriados não compensados). O modelo regulatório é semelhante ao adotado na Lei Geral da Copa de 2014 e mantém o núcleo essencial dos direitos trabalhistas, conferindo apenas a flexibilidade indispensável à organização de um megaevento de duração delimitada.

O art. 20 autoriza a prestação de serviço voluntário, atividade não remunerada, observados os requisitos previstos em seus parágrafos. Os trabalhos voluntários, conforme reza o § 1º, não gerarão vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e serão exercidos mediante termo de adesão. O § 2º permite a concessão de meios para



a prestação do serviço (transporte, alimentação, uniformes) sem descaracterização da gratuidade. O § 3º admite ressarcimento de despesas previamente autorizadas e a entrega de brindes ou prêmios simbólicos. O dispositivo foi objeto de debates ocorridos no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido mantido o texto da relatoria por se mostrar harmônico com a Lei nº 9.608, de 1998, e com a tradição brasileira em grandes eventos esportivos.

O art. 21 explicita que o serviço voluntário prestado por pessoa natural à entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos observará as disposições da Lei nº 9.608, de 1998. O parágrafo único exige que a minuta descritiva do Programa de Voluntários da FIFA seja enviada, para conhecimento, ao ponto de contato único do Ministério do Trabalho e Emprego, com antecedência mínima de trinta dias de sua divulgação pública, conferindo transparência ao processo.

II.4.6 – Das ações de planejamento e coordenação da União (arts. 22 a 36)

O art. 22 estabelece a coordenação da União nas ações governamentais necessárias à realização dos eventos oficiais, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sedes da competição, e com as demais autoridades competentes. O art. 23 prevê a cooperação da União com os entes federativos e demais autoridades de segurança pública para coibir as condutas vedadas. O art. 24 obriga a União a adotar as medidas necessárias para assegurar o controle aduaneiro adequado nas fronteiras, com a designação de número suficiente de servidores, com a finalidade de coibir a importação de produtos falsificados relacionados aos eventos oficiais.

O art. 25 disciplina o destino dos produtos apreendidos por violação à lei, que poderão ser destruídos, incorporados ao patrimônio público



ou doados a entidades sem fins lucrativos, desde que previamente descaracterizados. O art. 26 reforça a cooperação federativa para assegurar a disponibilidade dos locais oficiais, em especial dos estádios, para uso exclusivo da FIFA durante os eventos.

O art. 27 elenca os serviços públicos essenciais que a União disponibilizará para a realização dos eventos oficiais: segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária e alfândega. O § 1º admite a disponibilização, por instrumento próprio, dos serviços de telecomunicação e tecnologia da informação. O § 2º dispensa a licitação para a contratação da Telebrás ou empresa por ela controlada, medida que se justifica pela natureza estratégica da infraestrutura crítica de telecomunicações em megaeventos e pela exigência de soberania de dados. O § 3º trata do controle sanitário nas fronteiras, em prevenção a doenças e agravos à saúde.

O art. 28 disciplina o uso excepcional e devidamente motivado de aeródromos militares, esgotadas as alternativas de uso de aeródromos civis, ouvidos o Ministério da Defesa e os demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante termo de cooperação próprio que preveja recursos para o custeio das operações. O art. 29 estimula o uso dos aeroportos das cidades limítrofes às sedes. O art. 30 institui o selo de sustentabilidade às empresas e entidades fornecedoras que apresentem programa de sustentabilidade ambiental, com critérios a serem definidos por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O art. 31 institui o protocolo integrado de segurança e proteção dos eventos oficiais, com elaboração e acordo com antecedência mínima de doze meses da primeira partida (§ 1º) e coordenação nacional pela Polícia Federal (§ 2º). O § 3º cria a Força-Tarefa Nacional de Segurança para a Copa do Mundo



Feminina da FIFA 2027 (FT-Copa), com autonomia operacional, composta por representantes das forças de segurança federal, estaduais, distrital e municipais, órgãos de inteligência e representante da Secretaria Extraordinária para a Copa do Mundo de Futebol Feminino 2027 a ser indicado pelo Ministério do Esporte. O modelo é robusto e reflete a melhor experiência institucional brasileira em grandes eventos.

O art. 32 faculta a cada Estado-sede a instituição de comitê de segurança estadual, vinculado à FT-Copa, sob coordenação técnica da Polícia Federal. O art. 33 disciplina as verificações de segurança e de antecedentes de pessoas naturais identificadas pela FIFA. O art. 34 reafirma o dever da União de implementar todas as medidas necessárias para garantir o mais elevado padrão de segurança aos eventos oficiais.

O art. 35 trata da disponibilização das forças públicas de segurança necessárias à proteção dos eventos oficiais, incluídas as medidas de segurança da informação e cibernética. O § 1º admite o emprego das Forças Armadas para a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem. O § 2º assegura escoltas policiais às delegações, árbitros e membros da delegação da FIFA. O § 3º exige treinamento dos profissionais de segurança quanto ao uso comedido e proporcional da força, à minimização dos danos e à preservação da vida humana, conforme a Lei nº 13.060, de 2014, e a Lei nº 13.675, de 2018. O dispositivo concilia a robustez do aparato com a observância dos direitos humanos. O art. 36 disciplina o fornecimento de informações pela FIFA para o cumprimento das medidas de segurança, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

II.4.7 – Da responsabilidade civil da União (arts. 37 a 39)



O art. 37 estabelece que a União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição, em razão do descumprimento de suas obrigações legais ou contratuais. O parágrafo único reconhece o direito de reembolso à FIFA por valores que esta venha a desembolsar em decorrência do descumprimento, pela própria União, de deveres legais ou contratuais. O dispositivo confere segurança jurídica aos compromissos internacionais sem comprometer o regime constitucional da responsabilidade civil do Estado.

O art. 38 disciplina a assunção, pela União, dos efeitos da responsabilidade civil por danos resultantes de incidente ou acidente de segurança, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano. O parágrafo único prevê a sub-rogação da União nos direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que tenham causado os danos. O art. 39 autoriza a União a constituir garantias ou contratar seguro privado para a cobertura dos riscos. O microssistema é tecnicamente correto e equilibra a segurança jurídica dos parceiros internacionais com a proteção do patrimônio público.

II.4.8 – Da concessão do prêmio (arts. 40 a 43)

O art. 40 autoriza, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de prêmio às jogadoras, titulares ou reservas, da Seleção Brasileira feminina de futebol que conquistaram a medalha de bronze no “1988 FIFA *Women's Invitation Tournament*” e que participaram da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991, primeira edição oficial da competição. O parágrafo único fixa o valor do prêmio em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pago uma única vez a cada jogadora.



Trata-se de um dos pontos mais relevantes do projeto. A inclusão das atletas da Seleção de 1991, incorporada ao texto pela Câmara dos Deputados, é correta e justa. A primeira Copa do Mundo Feminina FIFA, realizada na China em 1991, marca o reconhecimento institucional do futebol feminino em âmbito mundial. As atletas que representaram o Brasil naquela competição, em contexto de baixíssimo investimento institucional, foram responsáveis por consolidar a presença internacional do País na modalidade. A ampliação do universo de premiadas – de 18 para 30 atletas – não significa redistribuição do valor individual, mas extensão da política de reconhecimento e reparação histórica a uma geração pioneira que, em parte, ainda enfrenta condições de vulnerabilidade econômica.

É preciso, ainda, contextualizar a iniciativa. O Brasil já adotou medida semelhante em favor dos jogadores da Seleção masculina campeã mundial em 1958, 1962 e 1970, por meio da Lei Geral da Copa de 2014 (Lei nº 12.663, de 2012). A presente proposição estende, com plena coerência, igual gesto de reconhecimento às mulheres pioneiras do nosso futebol. Essa simetria de tratamento entre atletas masculinos e femininas é em si mesma um avanço civilizatório.

O art. 41 disciplina a hipótese de óbito da jogadora, autorizando a habilitação dos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou de arrolamento, para receber os valores proporcionais à sua cota-parte. O art. 42 atribui ao Ministério do Esporte a competência para o pagamento. O art. 43 esclarece que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte.



Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, registre-se que o impacto fiscal estimado é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no exercício de 2026, valor que se enquadra como despesa irrelevante na forma do art. 182, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), por não ultrapassar 0,001% da Receita Corrente Líquida realizada em 2025. A despesa será custeada com orçamento previsto do Ministério do Esporte, não havendo despesas em 2027 e 2028.

II.4.9 – Da proteção e da exploração de direitos comerciais (arts. 44 a 63)

O Capítulo IX, fruto da incorporação dos dispositivos da Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, é fundamental para conferir ao País a segurança jurídica necessária ao cumprimento dos compromissos assumidos perante a FIFA quando da candidatura. A absorção desses dispositivos pelo Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados representa, do ponto de vista da técnica legislativa, ganho relevante, pois consolida em diploma único a totalidade da disciplina aplicável aos eventos da Copa Feminina, evitando a fragmentação normativa.

O art. 44 reconhece a FIFA como titular exclusiva de todos os direitos de exploração comercial do nome, símbolos oficiais, marcas, *slogans*, imagens, direitos de mídia, direitos de *marketing*, ingressos e demais propriedades intelectuais dos eventos oficiais. O § 1º permite à FIFA usar, exercer e fruir, livre e plenamente, desses direitos. O § 2º afasta as restrições legais relativas à publicidade, à sinalização, à promoção, à venda, à distribuição ou ao consumo de produtos ou serviços nos locais oficiais. O § 3º, em prudente delimitação, preserva os direitos do Governo federal sobre suas propriedades intelectuais, marcas, símbolos oficiais, mascotes, denominações, *slogans*,



campanhas, personagens ou ativos imateriais, ainda que utilizados no contexto dos eventos oficiais. O § 4º autoriza expressamente o uso desses ativos governamentais em ativações e campanhas educativas, informativas ou de interesse público, desde que não haja exploração comercial nem associação promocional com marcas ou produtos de terceiros.

O art. 45 autoriza as atividades de patrocínio, a promoção de marcas e a venda de produtos, incluídas bebidas alcoólicas, em locais oficiais, inclusive na FIFA Fan Festival, nos locais das competições e nas respectivas transmissões. A previsão expressa, incluída pela Câmara dos Deputados, confere segurança jurídica aos parceiros comerciais e segue o precedente adotado na Lei Geral da Copa de 2014.

O art. 46, em atendimento ao art. 220 da Constituição, aos arts. 36 a 38 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 74 a 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a proteção aos direitos comerciais e de *marketing* não implicará autorização, dispensa ou flexibilização de normas sanitárias. O dispositivo é equilibrado e preserva os direitos da criança, do adolescente e do consumidor.

Os arts. 47 a 50 disciplinam a anotação, pelo INPI, do alto renome das marcas que consistam em símbolos oficiais da FIFA (emblema FIFA; emblemas e marcas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, na língua portuguesa e em suas traduções, ou de outros eventos oficiais; mascotes oficiais; e outros símbolos oficiais indicados pela FIFA), bem como das marcas notoriamente conhecidas, conforme listas fornecidas pela FIFA. As anotações produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo das anotações já realizadas antes da publicação da lei. Esses dispositivos materializam a



proteção prevista nos arts. 125 e 126 da Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial).

Os arts. 51 a 55 estabelecem regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca, desenho industrial e patentes relacionados à competição, com prazos próprios e exame prioritário, observados eventuais tratados ou acordos internacionais. O art. 56 trata das áreas de restrição comercial relacionadas aos locais oficiais e ao FIFA Fan Festival, com prerrogativa exclusiva da FIFA e dos parceiros por ela indicados para divulgação de marcas, distribuição, venda e publicidade. O § 3º preserva o direito dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, em respeito ao art. 170 da Constituição Federal. O art. 57 atribui à União o dever de atuar perante os entes federativos para viabilizar autorizações e exceções necessárias, incluídas bebidas alcoólicas.

Os arts. 58 a 61 disciplinam a captação de imagens ou sons, a radiodifusão e o acesso aos locais oficiais, conferindo à FIFA a titularidade exclusiva dos direitos relacionados, sem prejuízo da disponibilização, aos veículos de comunicação interessados, de flagrantes de imagens dos eventos oficiais para fins informativos, sob limites quantitativos (até trinta segundos para qualquer evento ou três por cento do tempo da partida) e temporais (vinte e quatro horas após o evento), respeitando-se a finalidade jornalística e vedando-se a associação a patrocínios. O § 2º do art. 61 garante a disponibilização de, no mínimo, seis minutos dos principais momentos das partidas em definição padrão (SDTV), alta definição (HDTV) ou ultra alta definição (UHDTV), em até seis horas após o evento. O microssistema concilia a proteção dos direitos de mídia da FIFA com o direito constitucional à informação.



Os arts. 62 e 63 estabelecem as sanções civis aplicáveis às condutas vedadas, com obrigação de indenizar os danos, lucros cessantes e qualquer proveito obtido nas hipóteses de publicidade não autorizada, uso indevido de propriedade intelectual, exibição pública não licenciada, registro de nome de domínio infringente e cambismo. O art. 63 dispõe sobre a forma de cálculo da indenização nos casos em que não seja possível estabelecer o valor dos danos, dos lucros cessantes ou da vantagem ilegalmente obtida, garantindo a efetividade da tutela.

II.4.10 – Disposições finais (arts. 64 a 75)

O art. 64 prevê a intimação obrigatória da União nas causas demandadas contra a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, nas hipóteses dos arts. 37 e 38, para que informe se possui interesse em integrar a lide. O art. 65 admite a resolução administrativa de controvérsias entre a União e a FIFA por meio de conciliação pela Advocacia-Geral da União, com homologação pelo Advogado-Geral da União e publicidade do resumo do acordo no Diário Oficial da União, mecanismos que conferem eficiência e transparência.

O art. 66 autoriza a União a declarar como feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de futebol durante a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que sediarão os eventos oficiais a declaração de feriado ou ponto facultativo. A medida atende à tradição brasileira e à legítima aspiração popular de acompanhar coletivamente os jogos.

O art. 67 dispõe que os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares para que as férias decorrentes do encerramento do primeiro semestre de 2027, nas redes pública e privada, abranjam todo o



período entre a abertura e o encerramento da competição. A previsão é compatível com a autonomia dos sistemas de ensino e otimiza a participação social.

O art. 68 disciplina a exploração de apostas de quota fixa relacionadas aos eventos oficiais no território nacional, autorizada pelo Ministério da Fazenda, observados os requisitos materiais previstos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na legislação correlata. O § 1º estabelece prazo de noventa dias para a edição de norma específica sobre procedimento célere e exame prioritário, e o § 2º admite outorga tanto pelo período regular quanto pelo período coincidente com a duração do evento, assegurada a aplicação proporcional de taxas, valores de reserva financeira e de outorga.

O art. 69 autoriza as atividades de patrocínio e a divulgação de marcas de empresas de jogos e apostas, na qualidade de patrocinadores dos eventos oficiais, realizadas pela FIFA, seus parceiros comerciais ou contratadas, por qualquer meio, físico, digital ou virtual, desde que não destinadas à oferta de apostas no território nacional. Os §§ 2º e 3º exigem a adoção contratual, pela FIFA, de medidas razoáveis e eficazes para assegurar que cidadãos brasileiros e estrangeiros no território nacional não tenham acesso às aplicações de internet sujeitas ao dispositivo e que ofereçam jogos e apostas, sob pena de responsabilização contratual e medidas legais cabíveis.

O art. 70 afasta a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996 (Lei Antifumo), aos eventos oficiais. O art. 71 estabelece a prevalência das disposições da Lei sobre as normas gerais que abordem os temas nela tratados e disciplina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.279, de 1996 (Propriedade Industrial), da Lei nº 9.609, de 1998 (Software) e da Lei nº 9.610, de 1998 (Direitos Autorais). O art. 72 afasta, de modo geral, a aplicação da Lei nº



14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), aos eventos da Copa, à exceção dos arts. 165 a 172, relativos aos crimes contra a ordem econômica esportiva, que se aplicam plenamente.

O art. 73 autoriza a execução dos hinos nacionais e o hasteamento ou exibição das bandeiras nacionais de todos os países representados pelas associações estrangeiras membros da FIFA, afastando a aplicação da Lei nº 5.700, de 1971, aos eventos oficiais, em adequação ao caráter internacional da competição.

O art. 74 dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (i) a partir de 24 de junho de 2026, quanto ao Capítulo VIII (concessão do prêmio); e (ii) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. O art. 75 revoga expressamente a Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, cujos dispositivos foram integralmente absorvidos pelo Capítulo IX do projeto, evitando-se a sobreposição normativa.

Por fim, o projeto, em sua totalidade, apresenta-se como instrumento técnico e politicamente apto à viabilização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 no Brasil e ao adequado reconhecimento das atletas pioneiras do nosso futebol feminino. As alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, em especial a incorporação dos dispositivos da Medida Provisória nº 1.335, de 2026, a inclusão das atletas da Seleção de 1991 entre as beneficiárias do prêmio e o acréscimo da dimensão financeira ao estímulo à participação feminina e ao legado da Copa, aprimoraram significativamente o texto.

Ao analisar o projeto, é importante considerar o calendário improrrogável da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, marcada para o período de 24 de junho a 25 de julho de 2027. Os atos preparatórios da



competição – edição de normas regulamentares, licitações e contratações, ações de propaganda e *marketing*, certificação de instalações, treinamento de pessoal, articulação federativa, dentre outros – exigem espaço temporal mínimo e dependem, em larga medida, da publicação tempestiva da lei. Eventual alteração do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados importaria o retorno da matéria àquela Casa, com risco concreto de comprometimento dos prazos necessários à adequada preparação do evento e ao cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil quando de sua candidatura.

Além disso, há que se considerar que parte significativa dos dispositivos absorvidos no Capítulo IX resulta da incorporação da Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, cujos efeitos já se irradiam no ordenamento. Eventuais alterações nesse núcleo gerariam descontinuidade regulatória e prejudicariam a segurança jurídica das relações já estabelecidas no contexto da preparação da Copa, particularmente no que tange à proteção da propriedade industrial junto ao INPI.

No que se refere à Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Gomes, primeiramente, ressaltamos que a proposição não pode ser classificada como mera emenda de redação, uma vez que amplia o universo de beneficiárias da lei. Neste sentido, sua aprovação implicaria o retorno do projeto à Câmara dos Deputados, comprometendo o cronograma de implementação das medidas para a Copa do Mundo Feminina FIFA 2027. Situação nada recomendável, ainda mais diante dos alertas já emitidos pelo Tribunal de Contas da União sobre atrasos críticos na governança do evento, ausência de Plano Nacional de Legado e falhas na articulação entre os entes federados. Além disso, sob o aspecto orçamentário, o impacto estimado pela EXM nº 391/2026 foi enquadrado como despesa irrelevante nos termos do art. 182, § 1º, da LDO



2026, e representa o teto de gasto permitidos com a proposição. A inclusão de novo grupo de beneficiárias extrapolaria o referido limite, atentando contra a legislação orçamentária. Por essas razões, recomendamos a rejeição da emenda.

Entretanto, considerando o mérito inquestionável da Emenda, e diante da impossibilidade de acatá-la, sob pena de descumprir a LDO, o que poderia implicar na necessidade de veto do Presidente da República, construímos um acordo envolvendo esta relatora e a Liderança do Governo para resolver o problema.

Neste sentido, estamos sugerindo a apresentação de novo projeto, contendo o mesmo teor da emenda apresentada, de forma a contemplar as jogadoras da Seleção brasileira que participaram da Copa da FIFA de 1995, com o compromisso e o apoio do governo para sua aprovação urgente no Senado Federal, envio para a Câmara dos Deputados e sanção.

Penso que assim faremos justiça às jogadoras de 1995, sem colocar em risco a premiação das jogadoras do torneio de 1988 e da Copa de 1991, que já foi aprovada na Câmara e cuja despesa total não ultrapassa o limite da LDO.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, pela rejeição da Emenda nº 1 – CEsp e pela apresentação do seguinte Projeto de Lei.



PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Dispõe sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira da Copa do Mundo Feminina FIFA 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira da Copa do Mundo Feminina FIFA 1995.

Art. 2º Fica autorizada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de prêmio às jogadoras, titulares ou reservas, da seleção brasileira feminina de futebol que participaram da Copa do Mundo Feminina FIFA 1995.

Parágrafo único. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada jogadora.

Art.3º Na ocorrência de óbito da jogadora, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou de arrolamento, poderão ser habilitados para receber os valores do prêmio de que trata o art. 2º desta Lei proporcionais à sua cota-parte.

Art.4º Competirá ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Emenda de Redação

EMENDA Nº - CEsp
(ao PL 1315/2026)

Dê-se à ementa, ao inciso II do *caput* do art. 1º e ao *caput* do art. 40 do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e das Copas do Mundo Femininas FIFA 1991 e 1995.”

“**Art. 1º**

.....

II – a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e das Copas do Mundo Femininas FIFA 1991 e 1995.”

“**Art. 40.** Fica autorizada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de prêmio às jogadoras, titulares ou reservas, da seleção brasileira feminina de futebol que conquistaram a medalha de bronze no 1988 FIFA Women's Invitation Tournament ou que participaram das Copas do Mundo Femininas FIFA 1991 e 1995.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é apenas um ajuste redacional tem por objetivo estender a concessão do prêmio financeiro regulamentado por esta Lei às atletas que integraram a Seleção Brasileira Feminina de Futebol na Copa do Mundo Feminina FIFA de 1995, realizada na Suécia. A inclusão destas jogadoras justifica-se pela necessidade de conferir tratamento isonômico às atletas que participaram das primeiras edições dos torneios mundiais oficiais da modalidade, visto que elas integram o mesmo ciclo de consolidação do futebol feminino no cenário nacional.

O mérito da proposta fundamenta-se na realidade institucional e econômica da modalidade na década de 1990. Período subsequente à revogação da proibição legal do futebol feminino no país, a modalidade ainda carecia de profissionalização estrutural, patrocínios e garantias contratuais ou previdenciárias para as atletas. Diante da falta de apoio oficial e de remuneração regular, as jogadoras competiam em regime de amadorismo, dependendo frequentemente de outras atividades laborais para a subsistência, enquanto enfrentavam barreiras socioculturais e restrições de infraestrutura para exercer a atividade desportiva.

Portanto, estender o benefício a este grupo de apenas 8 atletas, configura um ato de estrita justiça social, reparação histórica e valorização do legado. Como muitas dessas pioneiras não tiveram a chance de construir patrimônio por meio do esporte, o prêmio oferecido pelo Estado brasileiro surge como um amparo material tardio e meritório. Às vésperas de o Brasil sediar a Copa do Mundo Feminina de 2027, o reconhecimento deve ser abrangente e isonômico, garantindo que a história completa das mulheres que abriram as portas para o futebol nacional seja devidamente honrada e celebrada.

Sala da comissão, de de .

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do paradesporto no âmbito do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), resultados já obtidos e ações futuras.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor João Batista Carvalho e Silva, Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos;
- o Senhor Fábio Augusto Lima de Araújo, Secretário Nacional de Paradesporto;
- o Senhor Natanael Pereira Barros, Diretor executivo e de projetos Associação Petrolinense de Atletismo;
- a Senhora Nathalia Cavalcanti de Araújo, Gestora Técnica e Social na Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (CETEFE);
- o Senhor José Higino Oliveira Souza, Presidente da Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas.

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) é uma associação sem fins lucrativos que representa as Entidades de Prática Paradesportiva (EPPs). Compete ao CBCP aprimorar, planejar e promover ações relacionadas ao desenvolvimento de atividades desportivas, realizadas por clubes, associações,



institutos e entidades que desenvolvem a prática de esportes para pessoas e atletas com deficiência, dentro do subsistema específico do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). O CBCP, portanto, existe para dar a essas entidades uma representação exclusiva, com maior visibilidade e autonomia, promovendo o crescimento e a profissionalização do paradesporto e esporte paralímpico no Brasil.

Nos últimos anos, por exemplo, o esporte paralímpico brasileiro alcançou resultados expressivos em competições internacionais, consolidando o Brasil como uma das principais potências mundiais da modalidade. Tais conquistas são fruto de uma atuação integrada entre entidades esportivas, clubes, confederações e políticas públicas de incentivo ao esporte, contexto no qual o CBCP exerce papel estratégico. Em razão disso e da crescente relevância do paradesporto no cenário internacional, faz-se necessário o debate da execução de políticas públicas cada vez mais inclusivas e eficazes para esse setor.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a Comissão de Esporte do Senado Federal (CEsp) acompanhe as ações, programas e investimentos promovidos pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos, possibilitando aos Parlamentares e à sociedade conhecerem os resultados alcançados pela entidade, os impactos de suas iniciativas na formação esportiva e no alto rendimento, bem como os desafios enfrentados para a continuidade e ampliação de suas atividades.

A audiência, ora proposta, objetiva, então, permitir a apresentação do planejamento institucional do CBCP para os próximos anos, incluindo metas, projetos, estratégias de desenvolvimento regional, fortalecimento dos clubes formadores e perspectivas para os ciclos paralímpicos futuros, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao esporte paralímpico brasileiro.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão



REQUERIMENTO Nº DE - CEsp

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do paradesporto no âmbito do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), resultados já obtidos e ações futuras.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor João Batista Carvalho e Silva, Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos;
- o Senhor Fábio Augusto Lima de Araújo, Secretário Nacional de Paradesporto;
- o Senhor Natanael Pereira Barros, Diretor executivo e de projetos Associação Petrolinense de Atletismo;
- a Senhora Nathalia Cavalcanti de Araújo, Gestora Técnica e Social na Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial (CETEFE);
- o Senhor José Higinio Oliveira Souza, Presidente da Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas.

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) é uma associação sem fins lucrativos que representa as Entidades de Prática Paradesportiva (EPPs). Compete ao CBCP aprimorar, planejar e promover ações relacionadas ao desenvolvimento de atividades desportivas, realizadas por clubes, associações,



institutos e entidades que desenvolvem a prática de esportes para pessoas e atletas com deficiência, dentro do subsistema específico do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp). O CBCP, portanto, existe para dar a essas entidades uma representação exclusiva, com maior visibilidade e autonomia, promovendo o crescimento e a profissionalização do paradesporto e esporte paralímpico no Brasil.

Nos últimos anos, por exemplo, o esporte paralímpico brasileiro alcançou resultados expressivos em competições internacionais, consolidando o Brasil como uma das principais potências mundiais da modalidade. Tais conquistas são fruto de uma atuação integrada entre entidades esportivas, clubes, confederações e políticas públicas de incentivo ao esporte, contexto no qual o CBCP exerce papel estratégico. Em razão disso e da crescente relevância do paradesporto no cenário internacional, faz-se necessário o debate da execução de políticas públicas cada vez mais inclusivas e eficazes para esse setor.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a Comissão de Esporte do Senado Federal (CEsp) acompanhe as ações, programas e investimentos promovidos pelo Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos, possibilitando aos Parlamentares e à sociedade conhecerem os resultados alcançados pela entidade, os impactos de suas iniciativas na formação esportiva e no alto rendimento, bem como os desafios enfrentados para a continuidade e ampliação de suas atividades.

A audiência, ora proposta, objetiva, então, permitir a apresentação do planejamento institucional do CBCP para os próximos anos, incluindo metas, projetos, estratégias de desenvolvimento regional, fortalecimento dos clubes formadores e perspectivas para os ciclos paralímpicos futuros, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao esporte paralímpico brasileiro.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão

